

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo ao art. 497 do projeto de lei:

“Art. 497.....

.....

§ 4º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de dez a cem salários mínimos. ”

JUSTIFICAÇÃO

Os embargos de declaração constituem recurso de caráter excepcional destinados a aclarar o julgado ou propiciar a retificação de erro material ou contradição. Na prática, porém, têm sido utilizados, não raras vezes, com propósito meramente protelatório.

Veja-se, por exemplo, os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento nº 752.247/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 22.05.2012, DJe-112 de 23.05.2012. No caso, a parte condenada criminalmente interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado na origem pelo tribunal recorrido. Interpôs agravo de instrumento ao Supremo, que teve seguimento negado pelo relator; após, interpôs agravo regimental e três embargos de declaração sucessivos até que o Supremo, no último julgamento, determinasse fosse certificado o trânsito em julgado, independentemente de novos recursos.

A proposta, inspirada em dispositivo equivalente do Código de Processo Civil (art. 1.026, § 2º), visa coibir a utilização dos embargos com intuito protelatório, que, muitas vezes, tem por objetivo alcançar a prescrição. A multa, porém, não pode ser baseada no valor da causa, pois não há tal instituto no processo penal. Assim, optou-se por estabelecer parâmetros fixos, inspirados na multa já prevista no art. 265 do CPP vigente. No caso de reiteração de embargos protelatórios, a multa pode ser aumentada em até dez vezes.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG